



Governo do Estado de Minas Gerais



MANUAL DO DESENVOLVEDOR DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL

EMISSOR DE CUPOM FISCAL

Versão 1.0 – Dezembro/2005

Elaboração, redação e revisão:
Paulo Gilberto Gonçalves – DICAT/SAIF
Francisco Olímpio – DICAT/SAIF



SUMÁRIO

1. LEGISLAÇÃO RELATIVA AO ECF
 - 1.1 OBRIGATORIEDADE DE USO
 - 1.2 REGRAS DE USO
2. CADASTRAMENTO DE EMPRESA DESENVOLVEDORA E DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL
 - 2.1 IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL CADASTRADO
 - 2.2 INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA REQUERIMENTO DE CADASTRAMENTO
 - 2.3 INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CADASTRAMENTO
 - 2.4. EXCLUSÃO DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL DO CADASTRAMENTO DA EMPRESA DESENVOLVEDORA
 - 2.5 ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DE EMPRESA DESENVOLVEDORA
 - 2.6 SUSPENSÃO DO CADASTRAMENTO
 - 2.7 CANCELAMENTO DO CADASTRAMENTO
3. RESPONSABILIDADES DA EMPRESA DESENVOLVEDORA
4. UTILIZAÇÃO DE ECF PARA TESTES DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL
 - 4.1. REGRAS GERAIS
 - 4.2. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE ECF PARA TESTE DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL
 - 4.3. CESSAÇÃO DE USO DE ECF UTILIZADO PARA TESTE DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL
5. REQUISITOS DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL
 - 5.1. CONCOMITÂNCIA DE IMPRESSÃO
 - 5.2. GERAÇÃO DE ARQUIVO ELETRÔNICO DO SINTEGRA
 - 5.3. RESTRIÇÃO DE USO COM ECF NÃO AUTORIZADO
 - 5.4. CONSISTÊNCIAS BÁSICAS
 - 5.5. TABELA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS
 - 5.6. TELA DE REGISTRO DE VENDAS
 - 5.7. INTERRUÇÃO DE USO DURANTE EMISSÃO DE CUPOM FISCAL
 - 5.8. INTEGRAÇÃO COM SISTEMA DE GESTÃO OU RETAGUARDA OU PED
 - 5.9. DEMAIS REQUISITOS
 - 5.10. REQUISITOS ESPECIAIS
 - 5.10.1. Programa Aplicativo Fiscal Utilizado por Estabelecimento Revendedor Varejista de Combustíveis
 - 5.10.2. Programa Aplicativo Fiscal Utilizado por Farmácia de Manipulação e Estabelecimentos Similares
 - 5.10.3. Programa Aplicativo Fiscal Utilizado por Oficina de Conserto
 - 5.10.4. Programa Aplicativo Fiscal Utilizado por Restaurante, Bar e Estabelecimentos Similares
 - 5.10.5. Totalizador de Operações por Alíquota Efetiva decorrente de Redução de Base de Cálculo
6. REQUISITOS DO SISTEMA DE GESTÃO OU DE RETAGUARDA UTILIZADO POR USUÁRIO DE ECF
 - 6.1. INTERLIGAÇÃO EM REDE
 - 6.2. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÃO FISCAIS
 - 6.2.1. Impressora Não Fiscal para Impressão de Documento Auxiliar de Vendas
 - 6.2.2. Terminal para Consulta
 - 6.2.3. Terminal para Registro de Pré Venda
7. ANÁLISE, TESTES E CERTIFICAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL
8. USO IRREGULAR DE ECF – RESPONSABILIDADES DA EMPRESA DESENVOLVEDORA
 - 8.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
 - 8.2. RESPONSABILIDADE CRIMINAL

9. PENALIDADES APLICÁVEIS À EMPRESA DESENVOLVEDORA (MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS)

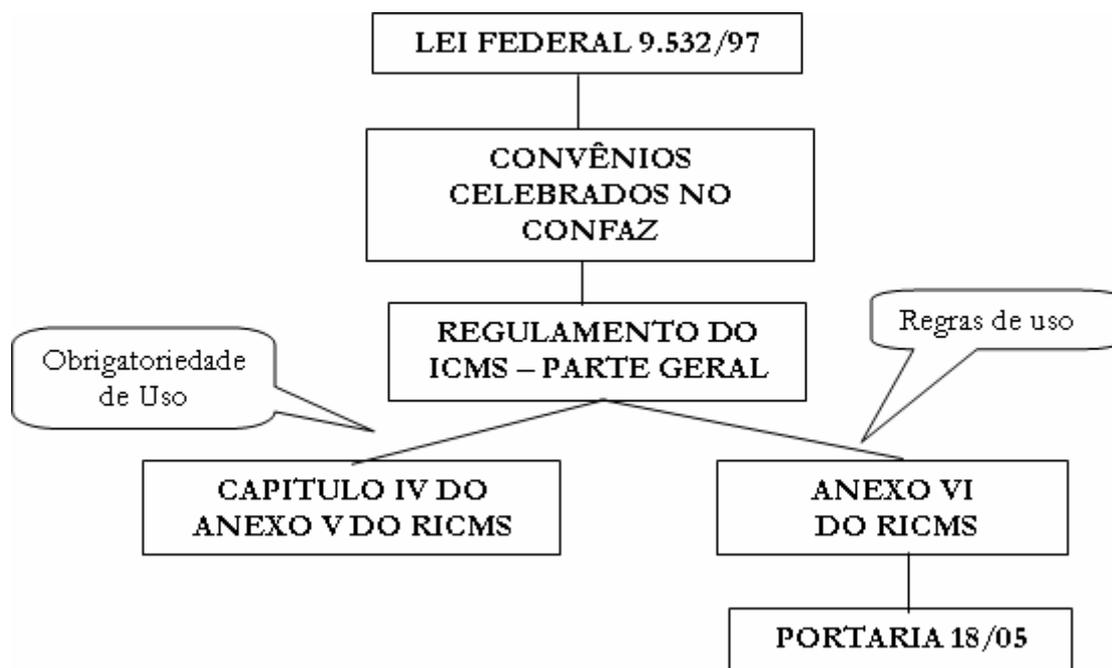
I N T R O D U Ç Ã O

Até o ano de 1994 os equipamentos de automação comercial se resumiam à Máquina Registradora (MR) e ao Terminal Ponto de Venda (PDV), os quais tinham funcionamento totalmente independente, ou seja, todas as funções e rotinas executadas pelo equipamento estavam implementadas em software interno ao equipamento. Desta forma a análise e homologação do equipamento realizadas pela COTEPE/ICMS abrangiam todas as rotinas e funções por ele executadas. Em 1994 com o lançamento no mercado e a regulamentação pelo Convênio ICMS 156/94 da Impressora Fiscal (ECF-IF), que para o seu funcionamento depende de comandos enviados por programa aplicativo externo, os procedimentos de verificação e registro realizados pela COTEPE/ICMS deixaram de abranger parte das rotinas e funções antes executadas pelo software interno do equipamento, pois tais rotinas e funções passaram a ser executadas pelo programa aplicativo externo.

Diante disto, o Fisco das Unidades Federadas passaram a sentir a necessidade de regulamentar e de estabelecer controles sobre os programas aplicativos destinados a enviar comandos de funcionamento ao ECF-IF e sobre as empresas desenvolvedoras destes programas. Em Minas Gerais estes programas receberam a denominação de **Programa Aplicativo Fiscal** e foram regulamentados na legislação tributária interna (Anexo VI do Regulamento do ICMS e Portaria 18/05) com base no disposto no Convênio ICMS 85/01.

É importante ressaltar que para os efeitos da legislação, empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal é qualquer empresa que desenvolva programa aplicativo destinado ao envio de comandos ao ECF-IF para uso próprio ou de terceiros. Portanto, no caso de desenvolvimento do programa pela própria empresa usuária, esta figura como empresa desenvolvedora e se sujeita a todas regras a esta aplicáveis.

1 - LEGISLAÇÃO RELATIVA AO ECF



1.1 OBRIGATORIEDADE DE USO:

- **Lei Federal 9.532/97** – Artigos 61 a 63.

“Art. 61 – As empresas que exercem atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.”

Assim sendo, há previsão genérica de obrigação de uso do ECF para toda e qualquer empresa varejista de venda de mercadoria ou empresa prestadora de serviço. O artigo 63 desta mesma lei estabeleceu que a implantação dessa obrigatoriedade dar-se-á nos termos de Convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal, os Estados e o Distrito Federal, representados no Conselho de Política Fazendária (CONFAZ). Surgiu, assim, o Convênio ECF 01/98.

- **Convênio ECF 01/98** - Celebrado em 18/02/1998 e publicado do DOU de 25/02/1998. Regulamenta a obrigatoriedade de uso prevista na Lei Federal, especificando o que nela é genérico. Estabelece escalonamento de prazos para cumprimento da obrigatoriedade de uso, de acordo com a receita bruta do estabelecimento e prevê a dispensa desta obrigatoriedade para determinados casos.
- **Capítulo IV do Anexo V do RICMS/2002** - Em Minas Gerais, as regras estabelecidas no Convênio ECF 01/98, foram inseridas, com as adequações necessárias, no **Capítulo IV** (artigos 28 a 34-A) do Anexo V do RICMS.

1.2 REGRAS DE USO:

- **Convênio ICMS 85/01 (substitui e revoga os Convênios ICMS 156/94 e 50/00)** – Celebrado em 28 de setembro de 2001, substitui os Convênios ICMS 156/94 e 50/00 e está dividido em dois Títulos. No Título I estabelece os requisitos técnicos de “hardware” e “software” do equipamento ECF, sendo

mais direcionado aos fabricantes de equipamento, que devem produzi-lo de acordo com as normas nele estabelecidas. No Título II, dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário e às empresas interventoras, que prestam assistência técnica no equipamento, e dá outras providências.

- **Convênio ICMS 84/01** – Estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros, usuárias de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nas prestações de serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional.
- **Anexo VI do RICMS/2002 e Portaria 18/05** – Em Minas Gerais, as normas estabelecidas nos Convênios 84/01 e 85/01, foram regulamentadas, com as adequações necessárias, no Anexo VI do RICMS, com a redação dada pelo Decreto 43.080/2002 e na Portaria 18 de 29 de julho de 2005.

2 – CADASTRAMENTO DE EMPRESA DESENVOLVEDORA E DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL

2.1 – IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL CADASTRADO:

O cadastramento é individualizado por versão de programa aplicativo. Portanto, a empresa deve cadastrar cada Programa Aplicativo Fiscal que desenvolver, caso possua mais de um programa, bem como deve cadastrar cada versão do programa. Isto porque o programa é identificado pelo seu Código de Autenticidade de Registro. A legislação define como Código de Autenticidade “*o número hexadecimal gerado por algoritmo capaz de assegurar a perfeita identificação de um arquivo eletrônico*” (inciso IV do art. 1º da Portaria 18/05). Utilizamos o algoritmo MD-5 que gera uma chave hexadecimal de 32 caracteres única e exclusiva para cada arquivo autenticado. Isto significa que qualquer alteração feita no programa, por menor que seja, produzirá um outro código MD-5, exigindo novo cadastramento. Note, portanto, que o código MD-5 é o principal elemento de identificação do programa cadastrado, embora, no processo de cadastramento se utilize outras informações do programa, tais como: nome, versão, data e hora de geração, etc.

2.2 - INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA REQUERIMENTO DE CADASTRAMENTO:

As instruções de procedimentos para requerer o cadastramento de Empresa Desenvolvedora e de Programa Aplicativo Fiscal estão publicadas no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br). Acesse o link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_apli.htm. Observe que a página contém instruções gerais para qualquer tipo de cadastramento e links para outras páginas que tratam de situações específicas tais como:

- Cadastramento inicial (primeiro cadastramento de empresa com aplicativo já desenvolvido)
- Inclusão de novo programa aplicativo de empresa já cadastrada
- Inclusão de nova versão de programa aplicativo já cadastrado
- Pré-cadastramento (primeiro cadastramento de empresa com aplicativo em desenvolvimento)

OBS.: O pré-cadastramento destina-se exclusivamente a empresa desenvolvedora estabelecida no Estado de Minas Gerais, ainda não cadastradas na DICAT/SAIF que necessite de autorização para uso de ECF para testes durante o desenvolvimento de Programa Aplicativo Fiscal, tendo em vista que para utilizar ECF com esta finalidade é necessário obter autorização expedida pela DICAT/SAIF que somente a expede para empresas cadastradas.

Sendo deferido o pedido de cadastramento, os documentos apresentados e o Termo de Cadastramento e Responsabilidade serão arquivados na DICAT/SAIF e o cadastramento será efetivado mediante publicação no site da SEF/MG, não implicando, entretanto, em homologação do programa, ou seja, o Programa Aplicativo Fiscal não é homologado, mas apenas cadastrado.

2.3 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CADASTRAMENTO:

O pedido de cadastramento será indeferido quando:

- a empresa desenvolvedora não apresentar os documentos e materiais exigidos para o cadastramento, em conformidade com o art. 77 da Portaria 18/05 (vide item 2.2).
- o programa aplicativo for reprovado nos testes funcionais por ventura realizados.
- a empresa desenvolvedora tenha sido submetida ao cancelamento de cadastramento anterior (vide item 2.7)
- a empresa desenvolvedora tenha sido submetida à suspensão do cadastramento (vide item 2.6), exceto se a correção dos programas aplicativos autorizados para uso fiscal tiver sido efetuada ou quando se tratar de pedido de cadastramento de nova versão de programa aplicativo para a correção dos erros detectados.

2.4 - EXCLUSÃO DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL DO CADASTRAMENTO DA EMPRESA DESENVOLVEDORA:

A empresa desenvolvedora poderá solicitar a exclusão em seu cadastramento de um determinado Programa Aplicativo Fiscal ou de uma versão específica do programa. No entanto, para isto, não poderá haver nenhum estabelecimento usuário da versão excluída. O requerimento deve ser protocolado na DICAT/SAIF, por meio do formulário Requerimento para Cadastramento de Programa Aplicativo Fiscal, modelo 06.07.74, assinalando no quadro I do formulário a opção “Exclusão de Aplicativo”. O formulário deve ser preenchido em 3 (três) vias e individualizado por versão de programa, ficando impedido o seu uso a partir da exclusão.

OBS.: Quando for disponibilizado no site da SEF o requerimento eletrônico, este deverá ser utilizado em substituição ao formulário Requerimento para Cadastramento de Programa Aplicativo Fiscal, modelo 06.07.74.

2.5 - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA DESENVOLVEDORA:

A empresa desenvolvedora deverá comunicar à DICAT/SAIF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ocorrência, a alteração de seus dados cadastrais ocorridos após o cadastramento, tais como: razão social, quadro societário, endereço, telefone, etc. A comunicação deve ser feita por meio do formulário Requerimento para Cadastramento de Empresa Desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal, modelo 06.07.74, no qual deverá assinalar no quadro I a opção “Alteração de Dados Cadastrais” e informar os dados alterados, devendo encaminhar o formulário à DICAT/SAIF acompanhado dos documentos que comprovem o fato, como por exemplo: alteração contratual registrada na Junta Comercial.

Tratando-se de alteração relativa ao quadro societário da empresa ou ao titular de firma individual, deverá ser indicado como novo responsável técnico da empresa, um dos sócios majoritários ou o novo titular de firma individual.

A não observância desta exigência sujeita a empresa desenvolvedora à suspensão de seu cadastramento (vide item 2.6).

OBS.: Quando for disponibilizado no site da SEF o requerimento eletrônico, este deverá ser utilizado em substituição ao formulário Requerimento para Cadastramento de Programa Aplicativo Fiscal, modelo 06.07.74.

2.6 – SUSPENSÃO DO CADASTRAMENTO:

Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação e, se for o caso, da responsabilidade criminal prevista no [inciso V do art. 2º da Lei Federal nº 8.137](#), de 27 de dezembro de 1990, o cadastramento será suspenso, pela DICAT/SAIF, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, quando a empresa desenvolvedora:

- não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua condição de empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal.
- for formalmente intimada pelo Fisco a realizar correções no programa aplicativo nos termos do disposto no inciso III do *caput* do art. 83 da Portaria 18/05.
- deixar de apresentar à DICAT/SAIF, em caso de suspeita de irregularidade no funcionamento do programa aplicativo, os seguintes documentos requisitados conforme disposto no art. 84 da Portaria 18/05:
 - os arquivos fontes e executáveis gravados na mídia acondicionada no invólucro de segurança lacrado no momento do cadastramento do programa e em poder da empresa desenvolvedora na condição de Depositária Fiel do invólucro, conforme disposto nos incisos IV e V do § 4º do art. 77 da Portaria 18/05.
 - as rotinas do programa aplicativo com sua descrição funcional, impressas em idioma pátrio em páginas numeradas e rubricadas pelo responsável técnico da empresa desenvolvedora.
 - o programa compilador utilizado para gerar os arquivos executáveis do programa aplicativo.

OBS.: A suspensão será comunicada à empresa desenvolvedora por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR) ou por comunicado publicado no órgão oficial do Estado e terá efeito a partir de sua divulgação no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na Internet, que se dará após a comunicação acima prevista, ficando impedida nova autorização de uso de ECF que funcione mediante comandos enviados por programa aplicativo desenvolvido pela respectiva empresa.

2.7 – CANCELAMENTO DO CADASTRAMENTO:

Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação e, se for o caso, da responsabilidade criminal prevista no [inciso V do art. 2º da Lei Federal nº 8.137](#), de 27 de dezembro de 1990, o cadastramento será cancelado, pela DICAT/SAIF quando a empresa desenvolvedora:

- for conivente, direta ou indiretamente, com a utilização irregular de ECF.
- desenvolver, modificar, falsificar ou violar programa aplicativo, possibilitando o seu funcionamento fora das exigências previstas na legislação tributária.
- disponibilizar a usuário de ECF *software* que lhe possibilitar o uso irregular do equipamento ou a omissão de operações e prestações realizadas.
- **disponibilizar a estabelecimento obrigado ao uso de ECF *software* que possibilite o registro de operações de saídas de mercadorias e prestações de serviços sem a devida emissão de documento fiscal.**
- **prestar informação incorreta ou inverídica, para fins de obtenção do registro do programa aplicativo, sobre os motivos para o registro de nova versão de Programa Aplicativo Fiscal, especialmente quanto à incorporação de nova função no programa e sobre a autenticação e lacração dos arquivos fontes do Programa Aplicativo Fiscal.**
- utilizar ECF para a realização de testes necessários ao desenvolvimento de Programa Aplicativo Fiscal, sem autorização expedida pela DICAT/SAIF ou em desacordo com o disposto nos art. 87 a 92 da Portaria 18/05 ([vide item 4](#)).

- tiver o seu cadastramento suspenso e não sanar a irregularidade até o término do período de suspensão, se for o caso.

OBS.: O cancelamento será comunicado à empresa desenvolvedora por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR) ou por comunicado publicado no órgão oficial do Estado e terá efeito a partir de sua divulgação no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na Internet, que se dará após a comunicação acima prevista, ficando:

- definitivamente impedida nova autorização de uso de ECF que funcione mediante comandos enviados por programa aplicativo desenvolvido pela respectiva empresa.
- o uso de ECF já autorizado, que funcione mediante comandos enviados por programa aplicativo desenvolvido pela respectiva empresa, condicionado à eliminação das causas motivadoras do cancelamento.

3 – RESPONSABILIDADES DA EMPRESA DESENVOLVEDORA

O Programa Aplicativo Fiscal já cadastrado deverá ser submetido a novo cadastramento, quando objeto de alterações em seus arquivos fontes e executáveis ([vide item 2](#)).

A empresa desenvolvedora do Programa Aplicativo Fiscal, por meio de seu responsável técnico, deverá:

- manter disponível e apresentar ao Fisco, quando solicitada, a senha que possibilite o acesso irrestrito às telas, funções e comandos do Programa Aplicativo Fiscal.
- prestar ao Fisco, quando solicitada, informações, instruções e esclarecimentos sobre o Programa Aplicativo Fiscal.
- substituir, quando formalmente intimada pelo Fisco, as versões do Programa Aplicativo Fiscal em todos os contribuintes usuários, corrigindo ou eliminando rotinas prejudiciais aos controles fiscais.
- observar, no que couber, o disposto no art. 136 da Portaria 18/05 relativamente à vedação de uso de *software* e equipamento na situação mencionada no referido artigo.

É vedado à empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal, fornecer ao estabelecimento obrigado ao uso de ECF, *software* que possibilite o registro de operação de saída de mercadoria ou de prestação de serviço, exclusivamente para controle interno do estabelecimento, sem a devida emissão do documento fiscal, sob pena de cancelamento de seu cadastramento ([vide item 2.7](#)).

A DICAT/SAIF, em caso de suspeita de irregularidade no funcionamento do programa aplicativo, poderá exigir da empresa desenvolvedora a apresentação dos seguintes elementos:

- os arquivos fontes e executáveis gravados na mídia acondicionada no invólucro de segurança lacrado no momento do cadastramento do programa e em poder da empresa desenvolvedora na condição de Depositária Fiel do invólucro, conforme disposto nos incisos IV e V do § 4º do art. 77 da Portaria 18/05.
- as rotinas do programa aplicativo com sua descrição funcional, impressas em idioma pátrio em páginas numeradas e rubricadas pelo responsável técnico da empresa desenvolvedora.
- o programa compilador utilizado para gerar os arquivos executáveis do programa aplicativo.

A não apresentação dos documentos e elementos acima mencionados acarretará a suspensão do cadastramento da empresa desenvolvedora ([vide item 2.6](#)).

No caso de estabelecimento usuário que esteja impossibilitado de utilizar todos os seus equipamentos ECF por motivo de defeito no Programa Aplicativo Fiscal, a empresa desenvolvedora deverá providenciar os reparos necessários no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da solicitação do contribuinte usuário. Havendo impossibilidade de cumprimento do prazo acima previsto, a empresa desenvolvedora deverá comunicar o fato, à **Delegacia Fiscal** de circunscrição do estabelecimento usuário, por meio do

formulário Comunicação de Ocorrências ECF, modelo 06.07.55 ou de comunicação eletrônica no site da SEF/MG, declarando a viabilidade ou não da execução dos reparos e estabelecendo, se for o caso, o prazo para sua conclusão.

4 – UTILIZAÇÃO DE ECF PARA TESTES DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL

4.1 – REGRAS GERAIS:

O equipamento ECF poderá ser utilizado para a realização de testes necessários ao desenvolvimento de Programa Aplicativo Fiscal, exclusivamente por empresa desenvolvedora e nas suas dependências, mediante autorização expedida pela DICAT/SAIF e desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- a atividade de desenvolvimento de programas de informática esteja registrada no documento constitutivo da empresa.
- a empresa desenvolvedora do Programa Aplicativo Fiscal deverá estar cadastrada na DICAT/SAIF (*vide item 2.2* – caso não tenha nenhum programa cadastrado e nenhum programa concluído para cadastro deverá utilizar a opção de *pré-cadastramento*).
- o ECF a ser utilizado deverá ser iniciado para utilização mediante a gravação dos dados da empresa desenvolvedora como usuária do respectivo ECF.
- o ECF a ser utilizado não deverá ser lacrado, exceto quando da cessação de uso.
- os documentos emitidos pelo ECF deverão conter no campo destinado a informações complementares ou mensagem promocional a expressão: "DOCUMENTO EMITIDO PARA FINS DE TESTES PARA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL".

A intervenção técnica para inicialização do ECF deve ser realizada:

- exclusivamente pelo fabricante do equipamento, tratando-se de ECF que requeira senha para habilitar a gravação na Memória Fiscal, dos dados relativos aos números de inscrição estadual, municipal e no CNPJ do estabelecimento usuário.
- pelo fabricante do equipamento ou pela própria empresa interventora interessada, nos demais casos.

OBS.: O fabricante do ECF ou a empresa interventora credenciada que executar a intervenção técnica para inicialização do ECF emitirá declaração atestando a realização do procedimento.

O uso de ECF para testes durante o desenvolvimento de Programa Aplicativo Fiscal em desacordo com os procedimentos estabelecidos na legislação sujeita a empresa desenvolvedora ao cancelamento de seu cadastramento, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação (*vide item 2.7*)

4.2 – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE ECF PARA TESTES DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL:

A autorização para uso de ECF para testes durante o desenvolvimento de Programa Aplicativo Fiscal será expedida exclusivamente pela DICAT/SAIF mediante requerimento da empresa interessada que deverá protocolar o pedido diretamente na DICAT/SAIF.

As instruções de procedimentos para requerer a autorização estão publicadas no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br).

Acesse o link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/aut_ecf_teste_apli.htm

O ECF somente poderá ser utilizado após o deferimento do pedido e a entrega ao requerente da 2ª via do formulário Pedido de Autorização para Uso de ECF para Testes de Desenvolvimento de Programa

Aplicativo Fiscal contendo o despacho de deferimento, o qual deverá permanecer no estabelecimento da empresa desenvolvedora para exibição ao fisco, quando solicitado.

4.3 – CESSAÇÃO DE USO DE ECF UTILIZADO PARA TESTES DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL:

Quando o ECF deixar de ser utilizado a empresa desenvolvedora deverá:

- providenciar intervenção técnica no ECF, para fins de cessação de uso do equipamento, junto à empresa interventora credenciada a intervir no ECF, que habilitará no equipamento o Modo de Intervenção Técnica (MIT), lacrará o ECF e emitirá Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
- apresentar o ECF à DICAT/SAIF acompanhado dos seguintes documentos:
 - primeira via do Atestado de Intervenção Técnica relativo à intervenção realizada para cessação de uso.
 - declaração da empresa desenvolvedora usuária contendo a destinação que será dada ao equipamento.
 - declaração da empresa interventora que realizar a intervenção técnica para cessação de uso do ECF, de que habilitou o modo MIT e lacrou o ECF cumprindo o disposto no art. 112 e na alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 38, ambos da Portaria 18/05.

5 – REQUISITOS DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL

5.1 – CONCOMITÂNCIA DE IMPRESSÃO:

O Programa Aplicativo Fiscal utilizado pelo contribuinte usuário de ECF-IF ou ECF-PDV deve comandar a impressão, no ECF, do registro referente à mercadoria ou serviço, concomitantemente à indicação no dispositivo que possibilite a visualização do registro pelo operador do equipamento ou pelo consumidor adquirente. Ou seja, no mesmo momento em que o item for visualizado no monitor ele deve ser impresso pelo ECF.

A exigência acima prevista poderá ser dispensada, exceto no caso de Programa Aplicativo Fiscal gravado em equipamento UAP (Unidade Autônoma de Processamento), desde que o contribuinte usuário:

- não adote exclusivamente o auto-serviço como forma de atendimento.
- utilize um dos seguintes expedientes:
 - emita **Documento Auxiliar de Vendas (DAV)**, impresso em equipamento não fiscal, conforme descrito no [item 6.2.1.](#), OU
 - realize registros de **pré-venda** conforme descrito no [item 6.2.3.](#)

OBS.: A dispensa da concomitância não se aplica no caso de operações em que se adote o auto-serviço como forma de atendimento. Para este fim a legislação define auto-serviço como a forma de atendimento na qual o consumidor escolhe e conduz a mercadoria ao caixa para registro da venda, emissão do documento fiscal e realização do pagamento. Na hipótese de estabelecimento que adotar mais de uma forma de atendimento, a dispensa da concomitância abrangerá somente as operações cuja forma de atendimento, não seja o auto-serviço.

5.2 – GERAÇÃO DE ARQUIVO ELETRÔNICO DO SINTEGRA:

O Programa Aplicativo Fiscal utilizado pelo contribuinte usuário de ECF-IF ou ECF-PDV deve disponibilizar função que permita realizar a gravação do arquivo eletrônico previsto no Manual de

Orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), constante do Anexo VII do Regulamento do ICMS. Entretanto, o referido arquivo eletrônico poderá ser gerado pelo sistema de gestão ou retaguarda ou de emissão de documento fiscal por PED utilizado pelo contribuinte, desde que o Programa Aplicativo Fiscal esteja integrado ao referido sistema conforme descrito no [item 5.8](#) de modo a não ser necessária a digitação de dados já registrados no Programa Aplicativo Fiscal, exceto quanto aos registros tipo 60-M e 60A.

5.3 – RESTRIÇÃO DE USO COM ECF NÃO AUTORIZADO:

O Programa Aplicativo Fiscal utilizado pelo contribuinte usuário de ECF-IF ou ECF-PDV deve garantir que será utilizado com ECF autorizado para uso fiscal, adotando as seguintes rotinas:

- não possuir menus de configuração que possibilitem a desativação do ECF.
- não possuir tela de acesso ao usuário que possibilite configurar o ECF a ser utilizado, exceto quanto à porta de comunicação serial.
- comparar, nos momentos de liberação do acesso à tela de registro de venda e de envio ao ECF do comando para abertura de documento fiscal, o número de fabricação do ECF conectado neste momento com o número de fabricação dos equipamentos ECF autorizados gravado de forma criptografada em **arquivo auxiliar** abaixo descrito.
- impedir o seu próprio funcionamento, exceto para as funções de consultas e emissão de documento fiscal por PED, caso não haja coincidência na comparação acima mencionada.

Os equipamentos ECF autorizados para uso fiscal devem ser configurados pela empresa desenvolvedora do Programa Aplicativo Fiscal, em **arquivo auxiliar**, inacessível ao contribuinte usuário, contendo o número de fabricação do equipamento em caracteres criptografados, cuja decodificação ou meio de decodificação não poderá ser fornecida ao contribuinte usuário, sob pena de caracterização da responsabilidade solidária descrita no [item 8.1](#). No arquivo auxiliar poderá ser configurado mais de um equipamento ECF desde que estejam devidamente autorizados para uso fiscal pela Delegacia Fiscal de circunscrição do contribuinte usuário.

5.4 – CONSISTÊNCIAS BÁSICAS:

O Programa Aplicativo Fiscal utilizado pelo contribuinte usuário de ECF-IF ou ECF-PDV deve:

- recusar valor negativo nos campos:
 - desconto sobre o valor do item.
 - desconto sobre o valor total do documento fiscal.
 - acréscimo sobre o valor do item.
 - acréscimo sobre o valor total do documento fiscal.
 - meios de pagamento.
- recusar valor negativo ou nulo nos campos:
 - valor unitário da mercadoria ou do serviço.
 - quantidade da mercadoria ou do serviço.
- recusar inexistência de informação nos campos:
 - código da mercadoria ou do serviço.
 - descrição da mercadoria ou do serviço.

OBS.: Esta exigência aplica-se a qualquer tela do Programa Aplicativo Fiscal, especialmente à tela de registro de vendas e à tela de cadastramento de produtos na **Tabela de Mercadorias e Serviços** mencionada no item 5.5 abaixo.

5.5 – TABELA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS:

O Programa Aplicativo Fiscal utilizado pelo contribuinte usuário de ECF-IF ou ECF-PDV deve ser dotado de **Tabela de Mercadorias e Serviços** contendo:

- o código da mercadoria ou do serviço, em conformidade com o disposto na observação abaixo:
OBS.: O código utilizado para identificar as mercadorias e os serviços registrados em ECF deverá ser o Número Global de Item Comercial – GTIN (*Global Trade Item Number*) do Sistema EAN.UCC (*European Article Numbering*), sendo permitida a utilização de outro código na falta de codificação da mercadoria ou serviço pelo sistema EAN.UCC ou no caso de sua não-adequação ao padrão GTIN da EAN.UCC relativamente à especificação da mercadoria ou do serviço. Caso o usuário do ECF também utilize sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) para emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, deverá utilizar o mesmo código para os documentos emitidos pelo ECF e pelo PED.
- a descrição da mercadoria ou do serviço.
- a unidade de medida.
- a situação tributária.
- o valor unitário que deverá ser **único** para cada mercadoria ou serviço, ou seja, para cada mercadoria ou serviço deve corresponder apenas um valor unitário.
OBS.: No caso de registro de operação ou prestação de serviço realizada com valor unitário **superior** ao constante na tabela, deve-se registrar **acréscimo** no documento fiscal com valor equivalente à diferença. No caso registro de operação ou prestação de serviço realizada com valor unitário **inferior** ao constante na tabela, deve-se registrar **desconto** no documento fiscal com valor equivalente à diferença.

5.6 – TELA DE REGISTRO DE VENDAS:

Na tela de registro de venda do Programa Aplicativo Fiscal devem ser observados os seguintes requisitos:

- admite-se como parâmetros de entrada para o registro de item, o código ou a descrição da mercadoria ou do serviço e a quantidade comercializada, devendo os demais elementos serem capturados da **Tabela de Mercadorias e Serviços** mencionada no item 5.5 acima.
OBS.: Exclusivamente para o caso de estabelecimento varejista revendedor de combustível, admite-se como parâmetro de entrada para o registro de item, o seu valor total em substituição à quantidade comercializada.
- o campo destinado ao valor unitário da mercadoria ou do serviço poderá ser acessado pelo usuário, desde que a diferença entre o valor capturado da Tabela de Mercadorias e Serviços e o novo valor informado seja considerada, conforme o caso, como desconto ou como acréscimo, devendo ser enviado ao ECF o comando exigido por seu *software* básico para o registro do desconto ou do acréscimo no documento fiscal.
- o campo relativo ao valor total do item, quando visualizado, não poderá ser acessado pelo usuário, exceto no caso de estabelecimento varejista revendedor de combustível, que poderá utilizar como parâmetro de entrada para o registro de item, o seu valor total em substituição à quantidade comercializada, conforme mencionado na observação acima.
- o valor total do item deve corresponder ao calculado pelo *software* básico do ECF, exceto no caso de estabelecimento varejista revendedor de combustível.
- o campo relativo ao valor total do Cupom Fiscal deverá ser visualizado e não poderá ser acessado pelo usuário, devendo o valor total do Cupom Fiscal corresponder ao calculado pelo *software* básico do ECF.
- os dados relativos ao registro de item devem coincidir com aqueles enviados ao *software* básico do ECF e impressos no documento emitido.

5.7 – INTERRUPÇÃO DE USO DURANTE EMISSÃO DE CUPOM FISCAL:

Havendo impedimento ou interrupção de uso do Programa Aplicativo Fiscal durante a emissão do documento fiscal, o programa deverá adotar **um dos seguintes procedimentos**, ao ser reiniciado:

- recuperar na tela de registro de venda os dados contidos no documento fiscal em emissão no ECF e comandar o prosseguimento de sua impressão, mantendo o sincronismo entre os dispositivos, OU
- cancelar automaticamente o documento fiscal em emissão no ECF, OU
- acusar a existência de documento fiscal em emissão no ECF, impedindo o prosseguimento da operação e a abertura de novo documento, devendo disponibilizar como única opção de operação possível o cancelamento do documento em emissão.

5.8 – INTEGRAÇÃO COM SISTEMA DE GESTÃO OU RETAGUARDA OU PED:

No caso de estabelecimento usuário de ECF-IF ou ECF-PDV que também utilize Sistema de Gestão ou de Retaguarda ou de emissão de documentos fiscais por Processamento Eletrônico de Dados (PED), o Programa Aplicativo Fiscal utilizado deve estar integrado ao referido sistema. Entende-se como integração entre o Programa Aplicativo Fiscal e o Sistema de Gestão ou de Retaguarda ou de emissão de documento fiscal por PED, a capacidade de importar e exportar dados reciprocamente, de modo a não ser necessária a digitação de dados já registrados no Programa Aplicativo Fiscal.

5.9 – DEMAIS REQUISITOS:

O Programa Aplicativo Fiscal utilizado pelo contribuinte usuário de ECF-IF ou ECF-PDV deve:

- disponibilizar comandos para emissão das leituras fiscais nas opções existentes no *software* básico do ECF.
- comandar automaticamente a emissão pelo ECF da Leitura da Memória Fiscal, contendo os dados relativos ao mês imediatamente anterior, quando da emissão da primeira Redução Z de cada mês.
- disponibilizar tela para registro e emissão de Comprovante Não Fiscal relativo às operações de retirada e de suprimento de caixa, quando esses recursos forem disponibilizados pelo *software* básico do ECF.
- enviar ao ECF comando de impressão de Comprovante Não Fiscal ou de Comprovante de Crédito ou Débito, nas operações não fiscais possíveis de serem registradas pelo Programa Aplicativo Fiscal.
- disponibilizar para consulta no estabelecimento usuário do ECF, todos os dados da movimentação, tais como entrada e saída de mercadorias e prestações de serviço, e, se for o caso, dos Documentos Auxiliares de Vendas (DAV) a que se refere o [item 6.2.1](#), relativos ao mês em curso.
- na hipótese de disponibilizar tela para consulta de preço, indicar o valor por item ou por lista de itens sem totalização, sendo o valor unitário capturado da Tabela de Mercadorias e Serviços a que se refere o [item 5.5](#).
- disponibilizar função que permita gerar arquivo eletrônico gravado em meio magnético, no formato e conforme leiaute estabelecido no [Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 25/04](#), de 8 de junho de 2004, contendo os dados da Tabela de Mercadorias e Serviços a que se refere o [item 5.5](#).
- utilizar como data e hora da movimentação para registro no banco de dados, a mesma data e hora impressa no documento respectivo emitido pelo ECF, admitida diferença de até 15 (quinze) minutos.
- quando a operação não puder ser realizada, exibir na tela mensagem de erro retornada pelo *software* básico do ECF, efetuando o devido tratamento da informação e impedindo o registro.
- impedir o seu próprio uso sempre que o ECF estiver sem condições de emitir documento fiscal, exceto para funções de consultas, emissão de documento fiscal por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) e emissão de leituras fiscais.
- atualizar o estoque até o final de cada dia em que houve movimentação, disponibilizando opção de poder fazê-la a qualquer momento com consulta dos dados atualizados do estoque.
- não possuir funções nem realizar operações que viabilizem a tributação de mercadorias e de serviços em desacordo com a Tabela de Mercadorias e Serviços a que se refere o [item 5.5](#).
- não possuir funções nem realizar operações que sejam conflitantes com as normas relativas ao uso de ECF.

5.10 – REQUISITOS ESPECIAIS:

A legislação relativa ao uso de ECF prevê regras especiais para determinados tipos de estabelecimentos comerciais varejistas, devendo o Programa Aplicativo Fiscal atender no que a ele couber as exigências abaixo descritas:

5.10.1 – Programa Aplicativo Fiscal Utilizado por Estabelecimento Revendedor Varejista de Combustíveis

O estabelecimento revendedor varejista de combustíveis deverá:

- utilizar ECF que imprima nos documentos Leitura X e Redução Z, o volume de cada tipo de combustível comercializado no dia, cuja quantidade deve ser acumulada em totalizadores específicos internos do ECF, redutíveis quando da emissão do documento Redução Z. Na hipótese de ECF que não possua a capacidade de acumulação acima mencionada, o estabelecimento deverá:
 - utilizar **Programa Aplicativo Fiscal** que acumule diariamente o volume de cada tipo de combustível comercializado no dia e mantenha banco de dados destas informações.
 - imediatamente antes da emissão do documento Redução Z, emitir pelo ECF relatório gerencial com o volume de cada tipo de combustível comercializado no dia, acumulado pelo **Programa Aplicativo Fiscal**.
 - manter o relatório gerencial acima mencionado, anexo ao documento Redução Z respectivo.
- na hipótese de emissão de nota fiscal englobando as vendas realizadas no período, nos termos do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS (NF Global), consignar no documento fiscal emitido pelo ECF a razão social e as inscrições estadual e no CNPJ do contribuinte adquirente, a placa e a quilometragem do hodômetro do veículo abastecido.
OBS.: Caso o ECF não possibilite a inserção total dos dados do adquirente e do veículo abastecido, deverá imprimir, no mínimo, o número do CNPJ, sendo permitido registrar os demais dados por outro meio, ainda que no verso do documento fiscal.
- imprimir no documento fiscal emitido pelo ECF o preço unitário e a quantidade do produto, conforme estabelecido na [Portaria nº 30/94, de 06 de julho de 1994, do Departamento Nacional de Combustíveis](#).
- no caso de utilização de sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador:
 - utilizar **Programa Aplicativo Fiscal** e sistema que mantenha a integridade das informações captadas das bombas e armazenadas nos equipamentos concentradores, assegurando a impossibilidade de que as mesmas sejam adulteradas.
 - imprimir no documento fiscal emitido pelo ECF o número de identificação do bico abastecedor e a quantidade acumulada no respectivo encerrante.

5.10.2 – Programa Aplicativo Fiscal Utilizado por Farmácia de Manipulação e Estabelecimentos Similares

A farmácia de manipulação e os estabelecimentos similares que utilizarem equipamento não fiscal autorizado conforme disposto no [item 6.2](#) deverão:

- emitir o Documento Auxiliar de Vendas, em conformidade com o descrito no [item 6.2.1](#), discriminando a fórmula manipulada ou os componentes do produto elaborado, conforme o caso.
- consignar no documento fiscal emitido pelo ECF, como item comercializado, o número do Documento Auxiliar de Vendas que contém a discriminação da fórmula manipulada ou os componentes do produto elaborado.

5.10.3 – Programa Aplicativo Fiscal Utilizado por Oficina de Conserto

A oficina de conserto que for dispensada de observar o requisito citado no [item 5.1](#) (concomitância de impressão) e **utilizar a emissão da Ordem de Serviço** prevista no Capítulo VIII da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS deverá:

- emitir o documento fiscal após o fechamento da Ordem de Serviço; e
- consignar no documento fiscal emitido pelo ECF, como informação adicional, o número da Ordem de Serviço respectiva, não sendo dispensada a discriminação dos itens comercializados no documento fiscal emitido pelo ECF.

A oficina de conserto que for dispensada de observar o requisito citado no [item 5.1](#) (concomitância de impressão), **não utilizar a emissão da Ordem de Serviço** prevista no Capítulo VIII do Anexo IX do Regulamento do ICMS e **utilizar equipamento não fiscal** em conformidade com o disposto no [item 6.2.1](#), deverá:

- emitir o Documento Auxiliar de Vendas, a que se refere o [item 6.2.1](#), discriminando as mercadorias comercializadas e os serviços prestados.
- emitir o documento fiscal pelo ECF após o fechamento do Documento Auxiliar de Vendas acima previsto.
- consignar no documento fiscal emitido pelo ECF, como informação adicional, o número do Documento Auxiliar de Vendas respectivo, não sendo dispensada a discriminação dos itens comercializados no documento fiscal emitido pelo ECF.

5.10.4 – Programa Aplicativo Fiscal Utilizado por Restaurante, Bar e Estabelecimentos Similares

O restaurante, o bar e estabelecimentos similares que adotarem em seu método de atendimento ao público o procedimento de **pagamento das mercadorias após o seu consumo** deverão adotar **uma das seguintes opções**:

- emitir os documentos Registro de Venda e Conferência de Mesa, por ECF que os controle, OU
- utilizar **Programa Aplicativo Fiscal** que possibilite o registro e o controle de consumo simultaneamente em diversas mesas.

Sendo utilizado ECF que emita os documentos Registro de Venda e Conferência de Mesa, a mercadoria comercializada não poderá ser registrada diretamente no documento Conferência de Mesa sem que tenha sido previamente registrada no documento Registro de Venda.

Sendo utilizado **Programa Aplicativo Fiscal** que possibilite o registro e o controle de consumo simultaneamente em diversas mesas, o estabelecimento deverá ainda:

- emitir o documento Comprovante Não Fiscal ou Relatório Gerencial pelo ECF quando do registro no **Programa Aplicativo Fiscal** de abertura de mesa e de fechamento de mesa.
- emitir o Cupom Fiscal após a emissão do Comprovante Não Fiscal ou Relatório Gerencial relativo ao registro de fechamento de mesa.

5.10.5 – Totalizador de Operações por Alíquota Efetiva decorrente de Redução de Base de Cálculo

O controle de acumulação de valores nos totalizadores do ECF é feito pelo *software* básico do ECF, não cabendo ao **Programa Aplicativo Fiscal** qualquer função neste sentido. Entretanto, em decorrência de dispositivos próprios da legislação tributária de Minas Gerais, especialmente a que institui regime tributário simplificado para pequenas e médias empresas e dependendo do modelo de ECF utilizado pelo estabelecimento, pode ser que o **Programa Aplicativo Fiscal** tenha que desempenhar funções de controle

de acumulação de valores em totalizadores de situação tributária. Para entender melhor esta situação e quando isto será necessário expomos abaixo as regras estabelecidas na legislação relativas à situação tributária do item registrado em Cupom Fiscal:

- O registro das operações e prestações no ECF deve englobar as diversas situações tributárias, devendo o contribuinte estabelecer e configurar no ECF totalizadores específicos para acumulação de operações e prestações:
 - Isentas (I)
 - não tributadas (N)
 - cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária (F)
 - tributadas com **base de cálculo integral**, sendo um totalizador específico para cada percentual de alíquota (T *nn,nn*%, onde *nn,nn* representa a alíquota)
 - tributadas com **base de cálculo reduzida** sendo um totalizador específico para cada percentual de alíquota efetiva (T *nn,nn*%, onde *nn,nn* representa a alíquota efetiva)

- Tratando-se de operação ou prestação tributada com **base de cálculo reduzida**, esta deverá ser registrada no Cupom Fiscal, por meio de totalizador específico, por percentual de alíquota efetiva, devendo ser adotado totalizador distinto no caso de alíquota efetiva decorrente de tributação com **base de cálculo reduzida** igual à alíquota efetiva decorrente tributação com **base de cálculo integral**, hipótese em que serão consideradas como situações tributárias distintas. Exemplo:
Produtos:
Produto 1 = **base de cálculo integral** com alíquota de 9% => **alíquota efetiva de 9%**
Produto 2 = **base de cálculo reduzida a 50%** com alíquota de 18% => **alíquota efetiva de 9%**
Totalizadores necessários:
Totalizador 1 (T1) = 09,00% decorrente de tributação com **base de cálculo integral**
Totalizador 2 (T2) = 09,00% decorrente de tributação com **base de cálculo reduzida**

Entretanto, alguns modelos de ECF não permitem configurar mais de um totalizador com a mesma alíquota (Ex.: T1 = 9% e T2 = 9%). Neste caso deverá ser utilizado **Programa Aplicativo Fiscal** capaz de emitir relatórios gerenciais discriminando os valores relativos à alíquota efetiva decorrente de tributação com **base de cálculo reduzida** e os valores relativos à alíquota efetiva decorrente de tributação com **base de cálculo integral**.

6 – REQUISITOS DO SISTEMA DE GESTÃO OU DE RETAGUARDA UTILIZADO POR USUÁRIO DE ECF

6.1 – INTERLIGAÇÃO EM REDE:

É permitida a interligação de ECF por meio de qualquer tipo de rede de comunicação de dados, desde que observados os seguintes requisitos:

- o computador que controla as funções do sistema de gestão do estabelecimento e armazena os bancos de dados utilizados (servidor principal de controle central de banco de dados) deverá estar instalado em estabelecimento:
 - do contribuinte, OU
 - do contabilista da empresa, OU
 - de empresa interdependente, definida no inciso IX do art. 222 do Regulamento do ICMS, OU
 - de empresa prestadora de serviço de armazenamento de banco de dados, desde que o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes contenha cláusula por meio da qual o estabelecimento autoriza a empresa prestadora do serviço a franquear ao fisco o acesso aos seus bancos de dados.

OBS. 1: Caso o computador acima mencionado esteja instalado em estabelecimento localizado em outra unidade federada, a fiscalização e a auditoria dos dados armazenados no computador será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas, condicionando-se a do fisco da unidade da Federação do contribuinte usuário do ECF a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada onde se encontre instalado o computador, em conformidade com o disposto no § 4º da cláusula octogésima terceira do Convênio ICMS 85/01.

OBS. 2: O dispositivo de armazenamento da base de dados do computador acima mencionado somente poderá ser removido com a abertura do equipamento, sendo vedada a utilização de computador cujo dispositivo de armazenamento possa ser removido externamente.

- o sistema deverá garantir a emissão do documento fiscal para cada operação ou prestação registrada, possibilitando o tratamento de dados e a emissão de relatórios, somente após a emissão do respectivo documento fiscal.
- todos os dados da movimentação, tais como entrada e saída de mercadorias e prestações de serviço, e, se for o caso, dos Documentos Auxiliares de Vendas (DAV) a que se refere o [item 6.2.1](#), relativos aos últimos 5 (cinco) exercícios, deverão ser disponibilizados ao fisco, quando por este exigidos.
- todos os dados da movimentação, tais como entrada e saída de mercadorias e prestações de serviço, e, se for o caso, dos Documentos Auxiliares de Vendas (DAV) a que se refere o [item 6.2.1](#), relativos ao mês em curso, deverão estar disponíveis para consulta no estabelecimento usuário do ECF, ainda que armazenados no servidor principal de controle central de banco de dados.
- o sistema deverá atualizar o estoque:
 - até o final de cada dia em que houve movimentação, disponibilizando opção de poder fazê-la a qualquer momento com consulta dos dados atualizados do estoque.
 - quando do retorno da condição normal de comunicação, na hipótese da rede de comunicação estar inacessível no momento da atualização acima mencionada.
- o sistema deverá estar integrado ao Programa Aplicativo Fiscal, conforme descrito no [item 5.8](#) e disponibilizar função que permita realizar a gravação do arquivo eletrônico previsto no Manual de Orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), constante do Anexo VII do Regulamento do ICMS.

6.2 – UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÃO FISCAIS:

6.2.1 – Impressora Não Fiscal para impressão de Documento Auxiliar de Vendas

Documento Auxiliar de Venda (DAV) é o documento emitido e impresso em conformidade com as especificações abaixo citadas, para atender as necessidades operacionais do estabelecimento usuário de ECF na emissão e impressão de orçamento, pedido ou outro documento de controle interno do estabelecimento antes de concretizada a operação.

O Documento Auxiliar de Vendas (DAV) não substitui o documento fiscal e deverá ser utilizado exclusivamente para atender às necessidades operacionais do estabelecimento na emissão de orçamento, pedido ou outro documento de controle interno do estabelecimento, antes de concretizada a operação ou prestação.

Ao usuário de ECF-PDV ou ECF-IF interligado a computador, poderá ser autorizado o uso de equipamento impressor não fiscal para impressão de Documento Auxiliar de Vendas (DAV) conforme modelo constante do [Anexo I da Portaria 18/05](#), desde que:

- seja impresso em papel de tamanho mínimo A-5 (148x210 mm).
- contenha na parte superior o título do documento atribuído de acordo com a sua função (Orçamento, Pedido, etc.) em cores e tamanhos mais expressivos que as demais informações do impresso.
- contenha na parte superior as expressões “NÃO É DOCUMENTO FISCAL” e “NÃO É VÁLIDO COMO GARANTIA DE MERCADORIA”, em cores e tamanhos mais expressivos que as demais informações do impresso.
- contenha número de identificação do documento, devendo ser adotado sistema de numeração seqüencial única com controle centralizado por estabelecimento, iniciada em 0000001 a 9999999, reiniciada quando atingindo o limite, não sendo admitida a utilização de número já utilizado, ainda que na hipótese de cancelamento do documento.
- o documento não seja autenticado.
- os documentos emitidos sejam mantidos no estabelecimento em meio eletrônico à disposição do Fisco pelo prazo prescricional e decadencial estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 96 da parte geral do Regulamento do ICMS (5 anos).
- concretizada a venda conste:
 - no espaço do documento fiscal destinado a informações complementares, o número do Documento Auxiliar de Venda que originou a operação.
 - no registro eletrônico do Documento Auxiliar de Venda que originou a operação, o número do documento fiscal emitido.

OBS.: [Clique aqui para visualizar o modelo do Documento Auxiliar de Vendas \(DAV\) previsto no Anexo I da Portaria 18/05.](#)

O uso de impressora não fiscal para emissão de qualquer outro documento, relatório ou formulário, que não se enquadre nas especificações acima descritas somente será admitida quando a mesma estiver fora do recinto de atendimento ao público, ou quando, a critério da Delegacia Fiscal de circunscrição do estabelecimento usuário, for por ela autorizado.

6.2.2 – Terminal para Consulta

A legislação não veda o uso de terminal para consulta que não possua mecanismo impressor, não esteja interligado a mecanismo impressor e não possua recursos para registro de operações. Caso ocorra uma dessas hipóteses o terminal para consulta somente poderá ser utilizado se for autorizado.

Ao usuário de ECF-PDV ou ECF-IF interligado a computador, poderá ser autorizado o uso de **terminal para consulta interligado a equipamento impressor**, desde que comande a impressão de documento fiscal ou Documento Auxiliar de Venda (DAV) previamente autorizado e em conformidade com [item 6.2.1](#).

6.2.3 – Terminal para Registro de Pré Venda

Pré-venda é a **operação de registro sem a impressão de documento que descreva os itens registrados**, realizada por estabelecimento que não adota o auto-serviço, na qual o consumidor, após escolher a mercadoria, recebe um código ou senha de identificação e se dirige ao caixa, onde é efetuado o pagamento, emitido o documento fiscal correspondente e retirada a mercadoria adquirida.

Ao usuário de ECF-PDV ou ECF-IF interligado a computador, poderá ser autorizado o uso de **terminal para registro de pré-venda** acima definida desde que:

- o equipamento esteja interligado ao ECF, ainda que por meio de rede de comunicação de dados.
- no espaço do documento fiscal destinado a informações complementares, conste o número do registro da pré-venda que originou a operação.

OBS.: É vedado o cancelamento de registro de Pré-venda. Na hipótese da operação não se concretizar, deve-se comandar a emissão e impressão do Cupom Fiscal respectivo e imediatamente após comandar o seu cancelamento.

7 – ANÁLISE, TESTES E CERTIFICAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL

Conforme mencionado no [item 2.2](#) para o cadastramento do Programa Aplicativo Fiscal é exigida a apresentação de **Laudo de Análise Funcional de Programa Aplicativo Fiscal** emitido por órgão técnico credenciado pela DICAT/SAIF.

Para a emissão do laudo o órgão técnico credenciado realizará Análise Funcional do Programa Aplicativo Fiscal destinada a verificar o atendimento aos requisitos estabelecidos na legislação, por meio de testes previstos em **Roteiro de Análise de Programa Aplicativo Fiscal** estabelecido pela DICAT/SAIF e publicado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet. Para consultar o roteiro acesse o link. <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/manuais.htm>

Os custos decorrentes da Análise Funcional do Programa Aplicativo Fiscal serão encargos da empresa desenvolvedora que deverá disponibilizar ao órgão técnico credenciado, os materiais e recursos necessários para a realização da análise e emissão do respectivo laudo, exceto os arquivos fontes e a documentação técnica do programa aplicativo.

A DICAT/SAIF somente credenciará órgão técnico que atender aos seguintes requisitos:

- ser entidade da administração pública direta ou indireta ou estar a ela vinculada, OU
- ser entidade de ensino pública ou privada, E
- atuar na área de informática e tecnologia da informação.

OBS.: O credenciamento de órgão técnico será efetivado por meio de Comunicado do Diretor da DICAT/SAIF publicado pelo órgão oficial de imprensa do Estado.

Consulte a relação de órgãos técnicos credenciados acessando o link:

<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/orgaotecnico.htm>

8 - USO IRREGULAR DE ECF – RESPONSABILIDADES DA EMPRESA DESENVOLVEDORA

8.1 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:

Responsabilidade Solidária é o instrumento por meio do qual um agente responde em conjunto com outro por uma determinada irregularidade. A Lei 6763/75, em seu artigo 21, inciso XIII, estabelece:

“Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

*XIII - o fabricante ou o importador de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, a empresa interventora credenciada e a **empresa desenvolvedora ou o fornecedor do programa aplicativo fiscal**, em relação ao contribuinte usuário do equipamento, quando contribuírem para seu uso indevido.”*

Portanto, a empresa desenvolvedora, quando contribuir ou proporcionar instrumentos e mecanismos para o uso irregular do ECF, ou ainda, quando por ação ou omissão contribuir para o uso irregular do ECF, pode vir a ser responsabilizada pelo tributo sonegado em razão dos fatos constatados e será devedora do tributo sonegado tanto quanto é o contribuinte usuário do ECF, além de estar sujeita ao cancelamento de seu cadastramento.

8.2 - RESPONSABILIDADE CRIMINAL:

A Lei Federal nº 8.137/90 sancionada pelo Presidente da República em 27 de dezembro de 1990, define **crimes contra a ordem tributária**, dos quais **destacamos**:

“Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. “

“Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. “

“Art. 8º. Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN. “

“Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.”

“Art. 15. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

“Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.080, de 19.07.95 - DOU 20.07.95) “

9 – PENALIDADES APLICÁVEIS À EMPRESA DESENVOLVEDORA (MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS)

Penalidade é o meio que o Poder Público utiliza para coibir uma prática irregular ou nociva e são graduadas de acordo com a gravidade do ilícito cometido. As penalidades podem ser divididas em pecuniárias (que se refere a um valor monetário) e não pecuniárias. A legislação estabelece penalidades pecuniárias e não pecuniárias para ilícitos cometidos pela empresa desenvolvedora. Como penalidade pecuniária a Lei 6763/75 prevê diversas multas e como penalidade não pecuniária a Portaria 18/05 prevê a suspensão ou o cancelamento do cadastramento, conforme mencionado nos itens 2.6 e 2.7.

As multas e sanções administrativas relativas ao equipamento ECF aplicáveis à empresa desenvolvedora, estão publicadas no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br).

Acesse o link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/informacoes/multas_des.htm

ANEXO I**MODELO DO DOCUMENTO AUXILIAR DE VENDAS (DAV)**

DOCUMENTO AUXILIAR DE VENDA – “N1”	
NÃO É DOCUMENTO FISCAL - NÃO É VÁLIDO COMO GARANTIA DE MERCADORIA	
Nº do Documento: “N2”	Nº do Documento Fiscal: _____
É vedada a autenticação deste documento	

Tamanho: 148mm x 210mm. - Formato: A5.

Legenda:

- N1 = Título do documento atribuído pelo usuário conforme sua finalidade: pedido, orçamento, etc.
- N2 = Número do Documento Auxiliar de Venda, devendo ser adotado sistema de numeração seqüencial única com controle centralizado por estabelecimento, iniciada em 0000001 a 9999999, reiniciada quando atingindo o limite, não sendo admitida a utilização de número já utilizado, ainda que na hipótese de cancelamento do documento.